



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.690 - PE (2016/0125349-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ANTENOR FLORIANO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **MARIO NAPOLEAO DE QUEIROZ GOIS ARCOVERDE**
RODRIGUES - PE031235
RENATA VIEIRA RIBEIRO - GO054728
AGRAVADO : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762**
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA - PE030169

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO. CONDUTOR DO VEÍCULO: FILHO DO SEGURADO. EMBRIAGUEZ DETERMINANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. É firme a jurisprudência de ambas as turmas da Segunda Seção de que a embriaguez, em sendo causa determinante do sinistro, agrava intencionalmente o risco contratado, não se restringindo aos casos em que o próprio segurado se encontra alcoolizado, devendo abranger, também, os condutores principais (familiares, empregados e prepostos) que estejam na direção do veículo, haja vista a violação do dever de vigilância e de escolha adequada a quem confia a prática do ato, seja por o dolo ou culpa grave do segurado.

2. É ônus da seguradora a prova da alcoolemia do condutor do veículo, que, uma vez demonstrada, ensejará a presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado (CC, art. 7568). Tal suposição será afastada, tornando devida a indenização securitária, caso o segurado demonstre que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (v.g., culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada).

3. Na hipótese, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que o filho do segurado não estava embriagado no momento do acidente, que essa condição não teria sido determinante para o agravamento do risco e de que o infortúnio iria ocorrer independentemente do referido estado de alcoolemia, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súm 7 do STJ.

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.690 - PE (2016/0125349-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ANTENOR FLORIANO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **MARIO NAPOLEAO DE QUEIROZ GOIS ARCOVERDE**
RODRIGUES - PE031235
RENATA VIEIRA RIBEIRO - GO054728
AGRAVADO : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762**
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA - PE030169

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Antenor Floriano de Souza em face da decisão de fls. 669-675, assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO. CONDUTOR DO VEÍCULO: FILHO DO SEGURADO. EMBRIAGUEZ DETERMINANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prescreve quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

2. É firme a jurisprudência de ambas as turmas da Segunda Seção de que a embriaguez, em sendo causa determinante do sinistro, agrava intencionalmente o risco contratado, não se restringindo aos casos em que o próprio segurado se encontra alcoolizado, devendo abranger, também, os condutores principais (familiares, empregados e prepostos) que estejam na direção do veículo, haja vista a violação do dever de vigilância e de escolha adequada a quem confia a prática do ato, seja por o dolo ou culpa grave do segurado.

3. É ônus da seguradora a prova da alcoolemia do condutor do veículo, que, uma vez demonstrada, ensejará a presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado (CC, art. 7568). Tal suposição será afastada, tornando devida a indenização securitária, caso o segurado demonstre que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (v.g., culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada).

4. Na hipótese, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que o filho do segurado não estava embriagado no momento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente, que essa condição não teria sido determinante para o agravamento do risco e de que o infortúnio iria ocorrer independentemente do referido estado de alcoolemia, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súm 7 do STJ.

5. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes para negar seguimento ao recurso especial.

Aduz que "somente a questão da embriaguez foi devidamente analisada, as outras questões postas no Recurso Especial não foram devidamente analisadas", não se tendo analisado a arguição de violação aos arts. 46, 51, XV e 54, § 4º do CDC".

Salienta que "quando da pactuação do contrato de seguro, a legislação prevê a obrigatoriedade de que as seguradoras deem claro conhecimento ao segurado quanto a possibilidade de perda da indenização do seguro, sendo clara quanto as cláusulas limitativas, inclusive dando destaque a estas no contrato", sendo que, na espécie, o TJPE entendeu pela desnecessidade de destaque de tais cláusulas limitativas.

Alega que "pelo contrato em discussão, que foi constituído de forma unilateral, repise-se, unicamente redigido pela seguradora, esta não deu conhecimento prévio do contrato e principalmente das suas cláusulas limitativas ou extintivas de direito".

Afirma que há divergência jurisprudencial em relação às cláusulas limitativas do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

Sustenta que, ao contrário do propugnado na decisão agravada, a matéria não é pacífica, havendo divergência entre a 3ª e 4ª Turmas, encontrando-se "pendente de julgamento os Embargos de Divergência números 1.485.717/SP admitido em 22/05/2017 e 1.711.361/SP admitido em 28/08/18", devendo, por isso, haver sobrestamento do feito.

Argumenta que "*in casu*, não houve agravamento do risco, uma vez que não restou demonstrada o nexo de causalidade entre a suposta embriaguez e o acidente", além de que o entendimento exarado afronta a segurança jurídica, haja vista que a jurisprudência está consolidada há anos no sentido de que "o agravamento do risco ensejador da perda do direito ao seguro deve ser imputado à conduta direta da própria segurada".

Destaca que o fato de o terceiro ter assumido os prejuízos causados a terceiros atingidos pelo sinistro não pode levar à conclusão de ter havido nexo de causalidade entre a embriaguez e o sinistro.

Impugnação às fls. 743-759.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.690 - PE (2016/0125349-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ANTENOR FLORIANO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **MARIO NAPOLEAO DE QUEIROZ GOIS ARCOVERDE**
RODRIGUES - PE031235
RENATA VIEIRA RIBEIRO - GO054728
AGRAVADO : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762**
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA - PE030169

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO. CONDUTOR DO VEÍCULO: FILHO DO SEGURADO. EMBRIAGUEZ DETERMINANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. É firme a jurisprudência de ambas as turmas da Segunda Seção de que a embriaguez, em sendo causa determinante do sinistro, agrava intencionalmente o risco contratado, não se restringindo aos casos em que o próprio segurado se encontra alcoolizado, devendo abranger, também, os condutores principais (familiares, empregados e prepostos) que estejam na direção do veículo, haja vista a violação do dever de vigilância e de escolha adequada a quem confia a prática do ato, seja por o dolo ou culpa grave do segurado.

2. É ônus da seguradora a prova da alcoolemia do condutor do veículo, que, uma vez demonstrada, ensejará a presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado (CC, art. 7568). Tal suposição será afastada, tornando devida a indenização securitária, caso o segurado demonstre que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (v.g., culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada).

3. Na hipótese, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que o filho do segurado não estava embriagado no momento do acidente, que essa condição não teria sido determinante para o agravamento do risco e de que o infortúnio iria ocorrer independentemente do referido estado de alcoolemia, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súm 7 do STJ.

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Tribunal de origem assentou que:

Cuido inicialmente de rechaçar a tese de agravamento intencional do risco objeto do contrato por parte do segurado (art. 768 do Código Civil).

Diferentemente do juízo de primeira instância, entendo que seria forçoso interpretar que o Apelante agravou o risco objeto do contrato ao ter confiado a condução do veículo ao seu filho por conta de uma única multa por excesso de velocidade (fls. 146).

Tal tipo de raciocínio levaria a crer que todos os condutores, a partir da primeira multa de trânsito, sempre que dirigirem, estariam agravando o risco do seguro de seus automóveis. Assim sendo, compreendo não restar configurado o suporte fático previsto pelo art. 768 do Diploma Civilista para o fim de perda da cobertura.

Todavia, filio-me ao entendimento consignado na sentença no sentido de reconhecer a perda do direito à indenização securitária na hipótese do sinistro ocorrer quando o condutor estiver dirigindo sob influência de álcool.

A negativa de cobertura está embasada em termo de constatação de embriaguez realizado por autoridade policial, que afirmou estar o condutor "sob a influência de álcool, substância tóxica, entorpecente ou de efeitos análogos e se recorreu a submeter-se aos testes, exames ou perícia que permitiriam certificar seu estado" (fls. 54).

Ora, nada obstante o direito do condutor em se negar a realizar os testes de etilômetro e alcoolemia, tal circunstância não pode inviabilizar a prova da constatação do fato, nós termos do art. 231 do CC, assim redigido:

Art. 231. Àquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

Não por outro motivo, o art. 277, §2º, do CTB prevê a possibilidade de que a suspeita de estar o condutor alcoolizado seja certificada por meios diversos do exame de alcoolemia e do teste do "bafômetro".

Nesse diapasão, importa transcrever a Resolução nº 432/2013 do CONTRAN, cujo art. 3º prescreve:

Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que 'determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I - exame de sangue;

II - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no lar alveolar (etilômetro);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - verificação dos sinais que indiquem a alteração da 'capacidade psicomotora do condutor.

1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.

§ 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa.

Ressalte-se, ademais, a fé pública e presunção de veracidade que ostenta o documento expedido pelo agente público que, in casu, se estabelece em favor da seguradora, modificando a distribuição do ônus probatório própria das relações de consumo.

Incumbe à parte autora o dever de fazer prova de que o condutor não estava alcoolizado no momento do acidente.

Sendo verdade que a negativa do condutor em colaborar com a autoridade policial atingiu a finalidade de evitar a produção de prova para efeitos das sanções do Código de Trânsito Brasileiro, o mesmo não pode ser dito da sua função em alterar o juízo de improcedência da presente demanda.

Destarte, deve ser validada a negativa de cobertura com base nos elementos anotados no momento da ocorrência do acidente, cuja finalidade precípua é registrar o evento e suas circunstâncias.

Outrossim, a presença do nexo de causalidade entre a embriaguez e o acidente é reforçada pelo fato do Apelante ter assumido os prejuízos causados a terceiros atingidos pelo sinistro, conforme descrito na inicial, demonstrando reconhecimento de que o condutor causou o acidente e que a embriaguez concorreu para o episódio.

Por fim, não se vislumbra necessidade de destaque à cláusula contratual excludente de cobertura securitária para o caso de condução por pessoa embriagada (art. 54, §4º, CDC), pois além de tratar-se de regra comumente associada a este tipo de contrato, é cediço que dirigir sob o efeito de álcool constitui conduta vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO APEIO, mantendo intacta a sentença vergastada.

3. Como sabido, recentemente, a jurisprudência de ambas as turmas da Segunda Seção acabou se firmando no sentido de que a embriaguez, em sendo causa determinante do sinistro, agrava intencionalmente o risco contratado, não se restringindo aos casos em que o próprio segurado se encontra alcoolizado, devendo abranger, também, os condutores principais (familiares, empregados e prepostos) que estejam na direção do veículo, haja vista a violação do dever de vigilância e de escolha adequada a quem confia a prática do ato, seja por o dolo ou culpa grave do segurado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, vem se entendendo que compete à seguradora a prova da alcoolemia do condutor do veículo, que ensejará a presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado (CC, art. 7568). Tal suposição será afastada, tornando devida a indenização securitária, caso o segurado demonstre que o infortúnio iria ocorrer independentemente do estado de embriaguez (v.g., culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL NO ORGANISMO HUMANO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA DO SINISTRO. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. CULPA GRAVE DA EMPRESA SEGURADA. CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO. PRINCÍPIO DO ABSENTEÍSMO. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel quando o causador do sinistro foi terceiro condutor (preposto da empresa segurada) que estava em estado de embriaguez.

2. Consoante o art. 768 do Código Civil, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". **Logo, somente uma conduta imputada ao segurado, que, por dolo ou culpa grave, incrementa o risco contratado, dá azo à perda da indenização securitária.**

3. **A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo).**

4. **A direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. A bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. Comprovação científica e estatística.**

5. O seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito.

6. O segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absenteísmo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade.

7. Sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação.

8. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1485717/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 14/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR DO VEÍCULO: FILHO DO SEGURADO. EMBRIAGUEZ DETERMINANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, para concluir que o condutor do veículo - filho do segurado - estava embriagado no momento do acidente e que essa condição foi determinante para o agravamento do risco e a ocorrência do acidente de trânsito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.

3. Conforme entendimento do STJ, "a configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo)" (REsp 1.485.717/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 14/12/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1613167/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 14/05/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo; também abrange os condutores principais (familiares, empregados e prepostos), e envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1664910/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

Incidência, portanto, da Súm 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Casa.

Repare que, ainda que existam Embargos de Divergência admitidos tratando do tema (números 1.485.717/SP admitido em 22/05/2017 e 1.711.361/SP admitido em 28/08/18), fato é que esta Quarta Turma, já em momento posterior à admissão destes, julgou a matéria, tendo, inclusive, mantido o posicionamento da *ratio decidendi* do presente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DETERMINANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revisão de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu que o condutor do veículo estava embriagado no momento do sinistro, sendo determinante essa condição para o agravamento do risco e para a ocorrência do acidente de trânsito.

Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.

3. Conforme entendimento do STJ, se a embriaguez do segurado for causa determinante do sinistro, ele deixa de fazer jus à indenização securitária, ante o agravamento do risco contratado.

4. "O agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo; também abrange os condutores principais (familiares, empregados e prepostos), e envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato. Precedentes"

(AgInt no REsp n. 1.664.910/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1220990/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018)

4. Ademais, na hipótese, o Tribunal de origem, apesar de inicialmente afastar o agravamento do risco, por causa de uma única multa de excesso de velocidade do filho condutor do veículo, reconheceu, por outro lado, que estava comprovado o estado etílico do seu descendente, além do nexo de causalidade deste fato com o acidente.

Dessarte, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que o filho do segurado não estava embriagado no momento do acidente, que essa condição não teria sido determinante para o agravamento do risco e de que o infortúnio iria ocorrer independentemente do referido estado de alcoolemia, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.

Aliás, em sentido muito similar ao dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR DO VEÍCULO: FILHO DO SEGURADO. EMBRIAGUEZ DETERMINANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, para concluir que o condutor do veículo - filho do segurado - estava embriagado no momento do acidente e que essa condição foi determinante para o agravamento do risco e a ocorrência do acidente de trânsito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.

3. Conforme entendimento do STJ, "a configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo)" (REsp 1.485.717/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 14/12/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1613167/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 14/05/2018)

5. Por fim, com relação à alegação de violação aos arts. 46, 51, XV e 54, § 4º do CDC, pois a recorrida deveria ter dado conhecimento de forma inequívoca ao recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre todas as cláusulas limitativas ou extintivas de direito, notadamente por ter sido a seguradora quem redigiu, única e exclusivamente, o contrato.

Na espécie o acórdão asseverou que:

Por fim, **não se vislumbra necessidade de destaque à cláusula contratual excludente de cobertura securitária para o caso de condução por pessoa embriagada (art. 54, §4º, CDC), pois além de tratar-se de regra comumente associada a este tipo de contrato, é cediço que dirigir sob o efeito de álcool constitui conduta vedada pelo nosso ordenamento jurídico.**

Desta feita, verifica-se, das razões do especial, que o recurso deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, notadamente pelo fato de que o julgado, levou em consideração que não seria necessário destaque da cláusula porque, além de ser regra comum nesses tipos de contratos, **o efeito de dirigir sob efeito de álcool constitui conduta vedada pelo ordenamento**, o que não foi considerado nas razões recursais.

Incidência, portanto, da Súm 283 do STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0125349-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.602.690 / PE**

Números Origem: 00522617120128170001 381629900

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTENOR FLORIANO DE SOUZA
ADVOGADOS : MARIO NAPOLEAO DE QUEIROZ GOIS ARCOVERDE RODRIGUES -
PE031235
RENATA VIEIRA RIBEIRO - GO054728
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA - PE030169

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTENOR FLORIANO DE SOUZA
ADVOGADOS : MARIO NAPOLEAO DE QUEIROZ GOIS ARCOVERDE RODRIGUES -
PE031235
RENATA VIEIRA RIBEIRO - GO054728
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA - PE030169

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.